TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	95746/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2338/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de escavadeira hidráulica. Edital retificado. Perda parcial do objeto. Exigências editalícias satisfatoriamente justificadas. Não ocorrência de restrição indevida ao certame. Competição preservada. Voto pela improcedência, com expedição de recomendação, conforme manifestações uniformes.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 do Município de Flor da Serra do Sul para aquisição de escavadeira hidráulica, no valor total de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). A abertura dos envelopes está prevista para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 9h.

Em apertada síntese, sustenta que, ao exigir, com base em especificações constantes do termo de referência, **[i]** "potência líquida no volante (máxima HP) 115 HP" e **[ii]** "peso total homologado em ordem de marcha entre 17.000 kg e 18.000kg", o instrumento convocatório termina por limitar de maneira injustificada a competição do certame.

Assevera que referidas exigências foram lançadas no edital sem nenhuma fundamentação técnica ou estudo preliminar que as justificassem.

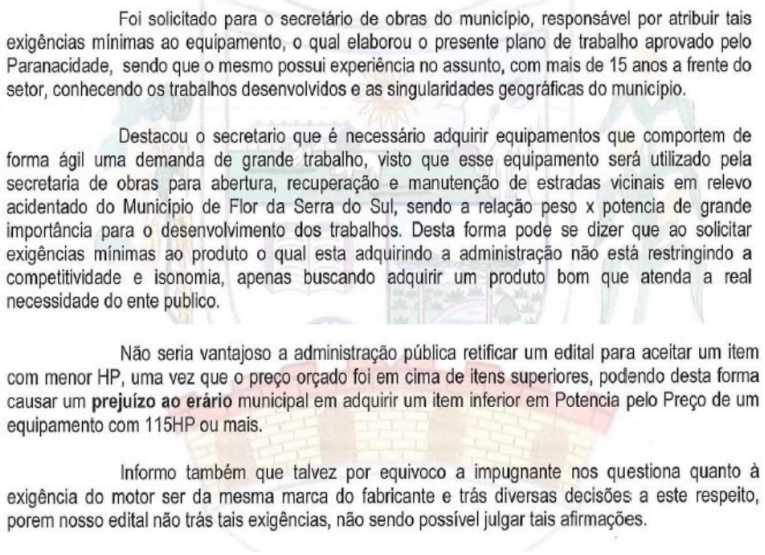
Afirma que representa a marca XCMG, fabricante que atua no mercado global há 70 anos e já comercializou "inúmeras máquinas comercializadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

no Estado do Paraná com qualidade satisfatória, devidamente reconhecidas mediante diversos atestados de capacidade técnica".

Acrescenta que, especificamente em relação à escavadeira hidráulica objeto do certame, sua máquina possuiria 114 HP (1 HP a menos que o exigido no edital) bem como 18.100kg (100kg a mais que o previsto no edital) para fins de peso total homologado em ordem de marcha.

Nesse sentido, afirma que a resposta do município (peças 8 e 9) à impugnação feita (peça 7) mostrou-se demasiadamente genérica, vez que desprovida de qualquer estudo técnico comparativo que embasassem tais especificações.



Foi solicitado para o secretário de obras do município, responsável por atribuir tais exigências mínimas ao equipamento, o qual elaborou o presente plano de trabalho aprovado pelo Paranacidade, sendo que o mesmo possui experiência no assunto, com mais de 15 anos a frente do setor, conhecendo os trabalhos desenvolvidos e as singularidades geográficas do município.

Destacou o secretario que é necessário adquirir equipamentos que comportem de forma ágil uma demanda de grande trabalho, visto que esse equipamento será utilizado pela secretaria de obras para abertura, recuperação e manutenção de estradas vicinais em relevo acidentado do Município de Flor da Serra do Sul, sendo a relação peso x potencia de grande importância para o desenvolvimento dos trabalhos. Desta forma pode se dizer que ao solicitar exigências mínimas ao produto o qual esta adquirindo a administração não está restringindo a competitividade e isonomia, apenas buscando adquirir um produto bom que atenda a real necessidade do ente publico.

Não seria vantajoso a administração pública retificar um edital para aceitar um item com menor HP, uma vez que o preço orçado foi em cima de itens superiores, podendo desta forma causar um **prejuízo ao erário** municipal em adquirir um item inferior em Potencia pelo Preço de um equipamento com 115HP ou mais.

Informo também que talvez por equivoco a impugnante nos questiona quanto à exigência do motor ser da mesma marca do fabricante e trás diversas decisões a este respeito, porem nosso edital não trás tais exigências, não sendo possível julgar tais afirmações.

Dito de outra forma, sustenta que o município não conseguiu justificar como 1HP a menos de potência e 100kg a mais em relação ao peso total homologado em ordem de marcha tornaria uma retroescavadeira hidráulica menos eficiente, segura e eficaz para atender às demandas do município.

Outrossim, pontua que a alegação do Secretário de Viação e Obras, Sr. Valdir Valeiro Bleich, no sentido que que inexistiria qualquer irregularidade no edital, vez que chancelado pelo PARANACIDADE-SEDU (Convênio n° SAM 32) não se sustenta, na medida em que o PARANACIDADE "não faz análise sobre possíveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

restrições nos descritivos", já que tal incumbência recai sobre a entidade contratante, no caso, o Município de Flor da Serra do Sul.

Anota que, especificamente em relação a exigências editalícias constantes de certames destinados à aquisição de máquinas pesadas, a postura do município afronta entendimento consolidado desta Corte de Contas (dentre outros, Acórdãos nº 169/2022 e 1167/21 – ambos do Tribunal Pleno), bem como a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público de Santa Catarina (peça 6).

A título de exemplo, colaciona excerto do Despacho n° 798/21 da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (posteriormente homologado pelo Acórdão n° 1447/2021 do Tribunal Pleno), por meio do qual restou concedida cautelar requerida pela representante para o fim de suspender certame do Município de São Miguel do Iguaçu que, segundo alega, padeceria do mesmo vício do edital aqui combatido.

Nesse sentido, afirma que o edital está eivado de vício por trazer especificações excessivas, irrazoáveis e, principalmente, desprovida de quaisquer estudos prévios e das necessárias justificativas técnicas, tudo a implicar em indesejável e indevido enfraquecimento da competitividade.

Por fim, em relação ao item 13.3[1] do edital, que versa sobre a garantia e assistência técnica, anota que, em sede de impugnação ao edital, sugeriu ao município representado, sem sucesso, a alteração do instrumento convocatório para que passasse a exigir do licitante vencedor apresente "documento emitido pelo fabricante, confirmando que é revenda autorizada da marca ofertada, garantindo assim que a proponente possua assistência técnica própria e autorizada".

Aduz que tal sugestão tem razão de ser na medida em que busca dar mais segurança ao próprio município, mostrando-se claro o intuito de que não se adquira equipamentos de empresas que não poderão prestar a devida assistência técnica.

[1] 13.3. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

Diante disso, pugnou pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n° 03/2023 – Pref. Flor da Serra do Sul – PR e todos os atos posteriores, independente da fase em que esteja.

Nos termos do Despacho n. 202/23, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, o Município de Flor da Serra do Sul e seu respectivo atual gestor foram intimados a apresentarem manifestação preliminar.

Na sequência, o município representado acostou aos autos a manifestação solicitada (peça 18), acompanhada da cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial n° 003/2023, além de outra documentação que julgou necessária para melhor análise do expediente em tela.

Nos termos do Despacho n. 239/23 (peça 26), o pedido liminar não foi acolhido, contudo, a representação foi recebida a fim de que as matérias suscitadas fossem examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

Determinada a abertura de contraditório, à peça 33 o Município representado, reforçando a linha de defesa apresentada em sua manifestação preliminar no sentido de que o edital foi retificado e passou a exigir “peso total homologado em ordem de marcha acima de 17.000 kg”, bem como, no que tange à potência, apontou a ocorrência de licitações com exigências semelhantes, sendo que a própria representante foi vencedora de uma delas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1835/23 – peça 34) manifestou-se pela improcedência desta Representação, ressaltando que a competitividade foi garantida, diante da participação de 8 empresas na disputa, sendo o item adquirido por valor 15% inferior ao estabelecido no Edital.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, ao argumento de que o município não teria se desincumbido de, tecnicamente, justificar as exigências constantes do edital. Contudo, considerando que o certame contou a participação de 08 empresas, que resultou no atingimento de desconto de 15% em relação ao preço máximo previsto no instrumento convocatório, entendeu não ser o caso de anulação ou aplicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

sanções aos envolvidos, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, "justifique as limitações com fundamento em estudos ou dados concretos que demonstrem que a exigência é imprescindível para a aquisição".

É o relato.

2. A presente representação da Lei n. 8.666/93 não comporta guarida.

De início, revela pontuar que o cenário probatório dos autos em tela, com base em documentação acostada ao feito pelo município (peças 11 e 21), evoluiu para o fim de reforçar as razões e fundamentos do não acolhimento do pedido cautelar (Despacho n. 239/23), motivo pelo qual tenho que a improcedência parcial da presente Representação em tela se impõe.

No que diz respeito ao item II[2], constatou-se a perda de objeto, uma vez que o Município promoveu a retificação do edital, que passou a exigir somente o peso mínimo de 17.000 kg.

Com relação ao item I[3], em reforço ao pontuado pelo município no sentido de que certames de outros municípios teriam solicitados exigências semelhantes, bem como que a própria representante teria se sagrado vencedora em um deles, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que, para além da resposta apresentada em sede de impugnação ao edital (peça 8), a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC (acostada ao feito pela própria representante – peça 06) afiança ser adequada a exigência tanto de potência, quanto de peso operacional mínimo. Por elucidativo:

> "1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria,

[2] "peso total homologado em ordem de marcha entre 17.000 kg e 18.000kg".
[3] "potência líquida no volante (máxima HP) 115 HP".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

> sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:
>
> (...)
>
> e) Escavadeira Hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
>
> (...)
>
> 3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, **mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de"**)"

Importa aqui destacar que, conforme observado pela CGM, a representante, a despeito de ter acostado ao feito referida nota técnica do MPSC, omitiu seletivamente a parte final do item 3 (acima grifada).

Em que pese invariavelmente o estabelecimento de condições objetivas ao certame (estipulação de valores e atributos mínimos de qualidade dos itens licitados, por exemplo) implique em algum grau de limitação da competitividade, tal procedimento, desde que, obviamente, justificado, é necessário, na medida em que afasta critérios subjetivos para o julgamento das propostas.

Ademais, no presente caso, pode-se dizer que houve uma adequada competitividade do pregão, vez que contou com a participação de 8 empresas na disputa, a refletir na melhor proposta que importou em um desconto de 15% em relação ao preço máximo constante do Edital.

Nesse sentido, em que pese a administração pudesse ter apresentado dados mais técnicos acerca dos atributos mínimos para o objeto licitado constante do instrumento convocatório[4], entendo que as exigências editalícias

[4] Conforme opinativo do MPC (peça 35).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

cumpriram seu papel de estabelecer condições objetivas à competição, bem como, em linha com a manifestação da CGM (peça 34), foram satisfatoriamente justificadas pelo município, sem prejuízo, porém, do acolhimento da expedição de recomendação do *Parquet* para que o município nos próximos certames busque melhor fundamentar eventuais estabelecimentos de limitações em estudos técnicos ou "dados concretos que demonstrem que a exigência é imprescindível para a aquisição".

Por fim, igualmente, em linha com as manifestações uniformes do MPC e CGM, não prospera a sugestão da representante para que o município exigisse "documento emitido pelo fabricante, confirmando que é revenda autorizada da marca ofertada, garantindo assim que a proponente possua assistência técnica própria e autorizada", uma vez que o edital possui cláusula que regra satisfatoriamente a questão e traz segurança à administração em relação à manutenção e assistência do bem licitado.

Por elucidativo, o item 13.3 do edital restou assim positivado:

> 13.3. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao município para que, (i) nos próximos certames, melhor fundamente eventuais especificações acerca do objeto que possam limitar a competição, com base em estudos técnicos ou dados que demonstrem que a exigência seja imprescindível para a aquisição.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao município para que, (i) nos próximos certames, melhor fundamente eventuais especificações acerca do objeto que possam limitar a competição, com base em estudos técnicos ou dados que demonstrem que a exigência seja imprescindível para a aquisição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4KGE